



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE
VOLTA REDONDA

RECOMENDAÇÃO n° 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n° 8.625/93, e artigo 34, alínea "b", inciso IX da Lei Complementar Estadual n° 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6° dispõe que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo artigo 50, dentre elas: *“II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V - oferecer atendimento personalizado; VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas”*;

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei n° 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n° 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Coronavírus recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, elaborem seus respectivos planos de contingência e medidas de resposta, que devem ser proporcionais e restritas aos riscos vigentes;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicado nesta data o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que até a presente data foram registrados mais de 300 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no país, havendo um caso confirmado no Município de Barra Mansa;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do governo estadual está no Nível 2, após a confirmação de transmissão comunitária do Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Resolução da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro nº 2002, de 17 de março de 2020, estabelece normas de conduta e recomendações para a prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus a serem adotadas nas instituições de longa permanência para idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que os idosos costumam ser o público mais vulnerável a doenças infectocontagiosas, como a Covid-19, causada pelo novo Coronavírus, relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam as pessoas com mais de 60 anos entre os mais suscetíveis a essa enfermidade;

CONSIDERANDO que o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Coronavírus informou que no idoso com mais de 80 anos e comorbidades, a letalidade é em torno de 15%, de acordo com os novos estudos científicos;

CONSIDERANDO, ainda, as orientações e recomendações da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia para a prevenção e controle de infecções por Coronavírus em instituições de longa permanência para idosos constantes no documento em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, principalmente com os grupos de pessoas vulneráveis, dentre eles os idosos, diante da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

RECOMENDA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

I) Às Instituições de Longa Permanência para Idosos **LAR DOS VELHINHOS DE VOLTA REDONDA, LAR VOVÔ ZIEMER, LAR VOVÓ ASSIMA E VOVÔ ELIAS ZARUR - LBV; LAR JOÃO MIGUEL DA SILVA - DOM BOSCO; LAR DOS VELHINHOS SÃO JOSÉ; ASILO VILA VICENTINA; LAR DA SABEDORIA E FRATERNIDADE; ASILO NICOLINO GULHOT PARA VELHICE DESAMPARADA; e RECANTO DOS VELHINHOS FRANCISCO GONÇALVES BARBOSA**, que sejam adotadas as seguintes providências pelos responsáveis pelas instituições no exercício de todas as atribuições junto às pessoas idosas institucionalizadas, na forma das Recomendações da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia:

- **SUSPENDER imediatamente todas as visitas** às instituições por tempo indeterminado, nos termos das **Recomendações expedidas pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia** (documento anexo);

- Organizar planos de ação para prevenção e manejo de idosos moradores;

- Promover treinamento da equipe assistencial para as medidas programadas;

- Reforçar condutas de higiene do local e dos protocolos de higiene de mãos e proteção dos moradores e funcionários;

- Junto à equipe assistencial, estabelecer fluxo de identificação, avaliação, isolamento e condutas frente a casos suspeitos e confirmados na instituição;

- Organizar áreas para isolamento respiratório de residentes sintomáticos;

- Manter ventilação natural nos ambientes e diminuir



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

o uso de condicionadores de ar ao estritamente necessário;

- Afastar imediatamente funcionários com sintomas respiratórios ou febre;

- Restringir atividades em grupo e circulação nas áreas coletivas;

- Realizar atividades de treinamento para educação em saúde para os profissionais da área de saúde (PAS) da instituição e residentes sobre as medidas preventivas (higienização das mãos, uso de álcool gel) e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) quando indicados;

- A higienização das mãos deverá ser realizada antes e imediatamente após qualquer toque no morador, mesmo quando equipamentos de proteção individual (luvas) forem utilizados. Após o uso de luvas a higiene de mãos é igualmente OBRIGATÓRIA;

- Se as mãos estiverem visivelmente limpas, a higiene das mãos poderá ser realizada com produtos de base alcoólica (álcool gel 70%). Se estiverem sujas ou manchadas com líquidos, deverá ser feita com água e sabão anti-séptico;

- Dispensadores com solução de álcool gel 70% deverão estar disponíveis na entrada das ILPI, nas salas de espera, recepção e dormitórios para higienização das mãos de todos que circularem pelos ambientes;

- Em todos os banheiros e lavatórios deve haver disponibilidade de sabão para higienizar as mãos, toalhas de papel e recipientes com lixo com tampa de abertura com pedal;

- Realizar a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% antes e após o contato com os residentes, após contato com superfícies ou equipamentos contaminados e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

após a remoção do equipamento de proteção individual (EPI).

- As luvas sempre devem ser trocadas após uso individual e a higienização das mãos deve ser realizada após a remoção e antes de colocar novas.

- Atentar para as recomendações previstas na NORMA REGULAMENTADORA 32 (NR 32) para segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>;

- As unhas devem ser curtas e arrumadas, evitando o uso de anéis, pulseiras, relógios ou outras decorações ou adornos; Cabelos não devem passar da altura dos ombros; se passarem, deverão ser presos ou cobertos com touca protetora;

- O uso de máscaras cirúrgicas está indicado somente para pacientes sintomáticos e para os profissionais da área de saúde em contato direto com esses indivíduos;

- Cabe à instituição fornecer máscaras e lenços para pessoas com tosse e outros sintomas respiratórios;

- A máscara deve ser sempre descartada a cada uso e as mãos higienizadas após descarte;

- Após usar um lenço, jogue-o fora imediatamente e lave as mãos;

- Máscaras de Proteção Respiratória do tipo N95 PFF2 tem seu uso restrito ao profissional em situações de potencial contaminação por aerossóis (intubação orotraqueal; aspiração e manejo de vias respiratórias);

- Considerar designar um funcionário para verificar e estimular a higiene de mãos e o correto uso destes materiais por residentes, familiares e outros funcionários.

- Placas deverão ser afixadas na porta ou parede do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

lado de fora do dormitório do residente onde o tipo de precauções necessárias e o EPI necessário estão claramente descritos.

- Uma lixeira com tampa e pedal será colocada dentro do dormitório do residente para que os trabalhadores possam descartar facilmente os EPI.

À secretaria:

1) Registre-se em livro próprio;

2) Junte-se aos autos do procedimento administrativo nº 20/2020;

3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via Oficial do Ministério Público, a presente Recomendação às Instituições de Longa Permanência para Idosos localizadas nos municípios que integram o âmbito de atribuição desta Promotoria de Justiça e às Secretarias Municipais de Saúde de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e Pinheiral;

4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, preferencialmente em arquivo eletrônico.

Volta Redonda, 18 de março de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça
Mat. 4337